



DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO, CAPACITAÇÃO E FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO TEMPORÁRIA DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA COM ACESSO SIMULTÂNEO PARA USUÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, COM ENTREGA ESTIMADA PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

RECORRENTE: BETHA SISTEMAS LTDA

RECORRIDA: PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA

SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, sob nº 76/2019, que visa a contratação de empresa especializada para implantação, capacitação e fornecimento de licença de uso temporária de sistema de gestão pública com acesso simultâneo para usuários da administração municipal direta e indireta, com entrega estimada para o período de 12 (doze) meses.

Importante destacar o histórico do processo licitatório, o qual fora deflagrado em agosto de 2019. Seguindo estritamente o disposto no Edital, a sessão de julgamento da proposta ocorreu na data de 23/08/2019, tendo como vencedora a empresa BETHA SISTEMAS LTDA. Fase subsequente a mesma fora devidamente convocada para prova de conceito, iniciada na data de 03/09/2019, passando a avaliação do sistema, por servidores que atuam diretamente na operação do mesmo, tudo devidamente registrado em ata, firmada pelos mesmos, sendo que ao final de referidas avaliações houve a desclassificação da empresa ante ao descumprimento de 46 (quarenta e seis) requisitos, conforme ata de julgamento datada de 01/10/2019, constante das fls. 459/464 dos autos do processo licitatório, seguindo-se com a prova de conceito da segunda classificada.

Em data de 31/10/2019, em sessão de julgamento, fora classificada a empresa PUBLICA TECNOLOGIA LTDA, ante a aprovação de 100% (cem por cento) dos requisitos avaliados na prova de conceito. A Empresa desclassificada BETHA SISTEMAS LTDA, manifestou interesse de recurso, apresentando suas razões recursais em data de 04/11/2019, conforme documentos de fls. 623/653, seguido das contrarrazões da empresa PUBLICA TECNOLOGIA LTDA, fls. 655/665. Em análise e julgamento do



recurso, se manteve a desclassificação da empresa Recorrente, conforme decisão de fls. 666/676, ratificada a decisão pelo Prefeito Municipal, conforme despacho de fls. 689/690.

Irresignada a empresa desclassificada interpôs Mandado de Segurança, autos nº **5001783-96.2019.8.24.0012/SC**, que em decisão liminar deferiu parcialmente a liminar postulada, determinando o indeferimento de todos os itens que geraram a avaliação negativa da empresa impetrante, qual seja, todos os 46 itens mencionados na ata do processo licitatório n. 122/2019, exarada em 01.10.2019, oportunizando, posteriormente, o exercício do direito do contraditório por meio de recurso administrativo pelo impetrante, decisão mantida em decisão final, conforme termo da sentença, vejamos:

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para **ANULAR** o ato administrativo que ensejou a desclassificação da empresa impetrante, além de todos os outros que porventura foram proferidos no curso do processo licitatório n. 122/2019, na modalidade pregão eletrônico presencial nº 76/2019, devendo a autoridade coatora motivar e justificar as 46 (quarenta e seis) divergências apontadas na decisão combatida, reabrindo-se novo prazo para apresentação dos respectivos recursos. **MANTENHO** a decisão proferida em sede liminar em seus termos, com a fundamentação que se soma a esta sentença.

Cumprindo-se a decisão judicial, foi determinada data para nova sessão de julgamento, ocorrendo em 29/06/2021, contando com a participação dos representantes dos licitantes, sendo mantida a desclassificação da empresa Recorrente, pelo descumprimento de 100% dos itens avaliados, pelo que a mesma manifestou intenção de recurso, apresentando suas razões recursais dentro do prazo legal, sendo contrarrazoado pela licitante Pública Tecnologia Ltda.

Em suas razões recursais a Recorrente apresenta alegações no sentido de que os itens julgados pelas comissões avaliadoras como não cumpridos não podem prosperar, apresentando informações quanto ao cumprimento dos mesmos, com vários prints de telas, querendo fazer crer que atendia plenamente a todos os requisitos exigidos pelo edital, tendo sido mal avaliados pelas comissões avaliadoras, compostas por servidores com vínculo efetivo junto ao Município, e com fé pública, que concede legitimidade a todos os documentos firmados pelos mesmos, quando da avaliação efetuada em 2019.

Encerrados os prazos recursais, fora remetido o prazo para manifestação do Pregoeiro, o qual aportou os autos para manifestação do departamento jurídico.



É a síntese do relatório adotado na manifestação jurídica.

DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Cito na íntegra a manifestação da Douta Procuradora quanto ao mérito do recurso interposto, *ipsis litteris*:

“Em suas razões recursais a Recorrente apresenta alegações no sentido de que os itens julgados pelas comissões avaliadoras como não cumpridos não podem prosperar, apresentando informações quanto ao cumprimento dos mesmos, com vários prints de telas, querendo fazer crer que atendia plenamente a todos os requisitos exigidos pelo edital, tendo sido mal avaliados pelas comissões avaliadoras, compostas por servidores com vínculo efetivo junto ao Município, e com fé pública, que concede legitimidade a todos os documentos firmados pelos mesmos, quando da avaliação efetuada em 2019.

Ademais as provas ora apresentadas pela empresa Recorrente, quanto ao possível cumprimento no disposto no edital, **não podem ser consideradas, vez que transcorrido o lapso temporal para serem as mesmas demonstradas, qual seja a prova de conceito, a qual mantém-se válida em todos os seus termos, vez que não atingida pela anulação imposta pela decisão judicial, e portando, dada a fé pública dos servidores avaliadores, é totalmente legítima e fundamentada a decisão, devidamente motivada, do Pregoeiro.**

Portanto, da análise pormenorizada, seja do Edital, seja do ato do Pregoeiro e equipe de apoio, não há qualquer irregularidade praticada, vez que todas as exigências do Edital de Licitação foram devidamente cumpridas, e que autorizar a realização de nova prova de conceito da licitante Recorrente, **decorrido cerca de 2 (dois) anos da prova de conceito realizada seria uma total afronta aos princípios norteadores do procedimento licitatório, em especial o princípio da isonomia.**

Assim, frente ao exposto, e com fundamento nos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial o da legalidade, da probidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, regras mestre do procedimento licitatório, sugere esse Procuradoria pela improcedência do recurso.

Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes a presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possam existir. É o parecer, s.m.j.” (grifei)



DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Assim, frente ao exposto, a fim de manter a celeridade do procedimento licitatório adoto o parecer jurídico nº 112/2021 como fundamento para decisão e conheço do recurso interposto pela Recorrente, **NEGANDO PROVIMENTO**, cujos argumentos **NÃO SUSCITAM VIABILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO** deste Pregoeiro, mantendo a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa BETHA SISTEMAS LTDA no presente certame.

Portanto, nos termos do art. 109, inciso I e § 4º da Lei de Licitações, encaminho os Autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Caçador, SC, 20 de agosto de 2021.

Lucas Filipini Chaves
Pregoeiro



**MUNICÍPIO DE CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER Nº 112/2021

**ASSUNTO: RECURSO INABILITAÇÃO DE EMPRESA
REQUERENTE: PREGOEIRO**

O Pregoeiro do Município de Caçador encaminha para parecer recurso interposto pela empresa Betha Sistemas Ltda, nos autos do processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 76/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação, capacitação e fornecimento de licença de uso temporária de sistema de gestão pública com acesso simultâneo para usuários da administração municipal direta e indireta, com entrega estimada para o período de 12 (doze) meses.

Anexa ainda contrarrazões apresentadas pela empresa Pública Tecnologia Ltda, e ata da sessão de julgamento.

É o sucinto relatório. Passo ao Parecer¹:

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer caracteriza-se como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

¹ Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo.(BRAZ, *Petrônio*. *Direito Municipal na Constituição*. Leme:LED, 2003, pág.273).



MUNICÍPIO DE CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Como bem salientado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "o parecer não possui efeito normativo por sim mesmo [...]. É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer"².

Dito isso, passamos a análise do mérito.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa Betha Sistemas Ltda, com espeque na Lei nº 10.520/2002, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro do Município de Caçador que inabilitou a empresa, **no processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 76/2019.**

Importante destacar o histórico do processo licitatório, o qual fora deflagrado em agosto de 2019. Seguindo estritamente o disposto no Edital, a sessão de julgamento da proposta ocorreu na data de 23/08/2019, tendo como vencedora a empresa Betha Sistemas Ltda. Fase subsequente a mesma fora devidamente convocada para prova de conceito, iniciada na data de 03/09/2019, passando a avaliação do sistema, por servidores que atuam diretamente na operação do mesmo, tudo devidamente registrado em ata, firmada pelos mesmos, sendo que ao final de referidas avaliações houve a desclassificação da empresa ante ao descumprimento de 46 (quarenta e seis) requisitos, conforme ata de julgamento datada de 01/10/2019, constante das fls. 459/464 dos autos do processo licitatório, seguindo-se com a prova de conceito da segunda classificada.

Em data de 31/10/2019, em sessão de julgamento, fora classificada a empresa PUBLICA TECNOLOGIA LTDA, ante a aprovação de 100% (cem por cento) dos requisitos avaliados na prova de conceito. A Empresa desclassificada BETHA SISTEMAS LTDA, manifestou interesse de recurso, apresentando suas razões recursais em data de 04/11/2019, conforme documentos de fls. 623/653, seguido das contrarrazões da empresa PUBLICA TECNOLOGIA LTDA, fls. 655/665. Em análise e julgamento do recurso, o Pregoeiro

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo: Atlas, 2012. p. 239
Av. Santa Catarina, 195 - 89500-000 Caçador SC - fone 49 3666-2400 - WWW.cacador.sc.gov.br



MUNICÍPIO DE CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

manteve a desclassificação da empresa Recorrente, conforme decisão de fls. 666/676, ratificada a decisão pelo Prefeito Municipal, conforme despacho de fls. 689/690.

Irresignada a empresa desclassificada interpôs Mandado de Segurança, autos nº **5001783-96.2019.8.24.0012/SC**, que em decisão liminar deferiu parcialmente a liminar postulada, determinando ao Pregoeiro a fundamentação o indeferimento de todos os itens que geraram a avaliação negativa da empresa impetrante, qual seja, todos os 46 itens mencionados na ata do processo licitatório n. 122/2019, exarada em 01.10.2019, oportunizando, posteriormente, o exercício do direito do contraditório por meio de recurso administrativo pelo impetrante, decisão mantida em decisão final, conforme termo da sentença, vejamos:

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para **ANULAR** o ato administrativo que ensejou a desclassificação da empresa impetrante, além de todos os outros que porventura foram proferidos no curso do processo licitatório n. 122/2019, na modalidade pregão eletrônico presencial nº 76/2019, devendo a autoridade coatora motivar e justificar as 46 (quarenta e seis) divergências apontadas na decisão combatida, reabrindo-se novo prazo para apresentação dos respectivos recursos. **MANTENHO** a decisão proferida em sede liminar em seus termos, com a fundamentação que se soma a esta sentença.

Cumprindo-se a decisão judicial, o Pregoeiro determinou data pra nova sessão de julgamento, ocorrendo em 29/06/2021, contando com a participação dos representantes dos licitantes, sendo mantida a desclassificação da empresa Recorrente, pelo descumprimento de 100% dos itens avaliados, pelo que a mesma manifestou intenção de recurso, apresentando suas razões recursais dentro do prazo legal, sendo contrarrazoado pela licitante Pública Tecnologia Ltda.

Em suas razões recursais a Recorrente apresenta alegações no sentido de que os itens julgados pelas comissões avaliadoras como não cumpridos não podem prosperar, apresentando informações quanto ao cumprimento dos mesmos, com vários prints de telas, querendo fazer crer que atendia plenamente a todos os requisitos exigidos pelo edital, tendo sido mal avaliados pelas comissões avaliadoras, compostas por servidores com vínculo efetivo junto ao Município, e com fé pública, que concede legitimidade a todos os documentos firmados pelos mesmos, quando da avaliação efetuada em 2019.



MUNICÍPIO DE CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais as provas ora apresentadas pela empresa Recorrente, quanto ao possível cumprimento no disposto no edital, não podem ser consideradas, vez que transcorrido o lapso temporal para serem as mesmas demonstradas, qual seja a prova de conceito, a qual mantém-se válida em todos os seus termos, vez que não atingida pela anulação imposta pela decisão judicial, e portando, dada a fé pública dos servidores avaliadores, é totalmente legítima e fundamentada a decisão, devidamente motivada, do Pregoeiro.

Portanto, da análise pormenorizada, seja do Edital, seja do ato do Pregoeiro e equipe de apoio, não há qualquer irregularidade praticada, vez que todas as exigências do Edital de Licitação foram devidamente cumpridas, e que autorizar a realização de nova prova de conceito da licitante Recorrente, decorrido cerca de 2 (dois) anos da prova de conceito realizada seria uma total afronta aos princípios norteadores do procedimento licitatório, em especial o princípio da isonomia.

Assim, frente ao exposto, e com fundamento nos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial o da legalidade, da probidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, regras mestre do procedimento licitatório, sugere esse Procuradoria pela improcedência do recurso.

Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes a presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possam existir. É o parecer, s.m.j.

Caçador, SC, 16 de agosto de 2021.

Roselaine de Almeida Périco
Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02
OAB/SC 12.903



PREFEITURA DE CAÇADOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO, CAPACITAÇÃO E FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO TEMPORÁRIA DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA COM ACESSO SIMULTÂNEO PARA USUÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, COM ENTREGA ESTIMADA PARA O PERÍODO DE 12(DOZE) MESES.

RECORRENTE: BETHA SISTEMAS LTDA.

RECORRIDA: PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se recurso administrativo interposto pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA**, contra a decisão proferida em nova sessão de julgamento, esta determinada judicialmente nos autos nº 5001783-96.2019.8.24.0012, esta realizada em 29/06/2021.

Nesta ocasião foi mantida a inabilitação da Recorrente pelo descumprimento de 100% dos itens licitados, razão pela qual houve a apresentação tempestiva das razões recursais, bem como das contrarrazões por parte da Recorrida

Em suma, a Recorrente alega, com informações que dispõe atualmente, que cumpre integralmente os itens avaliados pela comissão julgadora a época, ou seja, quando deixou de atender aos requisitos editalícios, questionando a avaliação dos servidores públicos, esta revestida de fé pública e legitimidade.

Expirados os prazos recursais o recurso foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer jurídico que, este identificado sob o nº 112/2021, em que evidencia a impossibilidade de se considerar as novas provas apresentadas pela Recorrente, *“vez que transcorrido o lapso temporal para as mesmas serem demonstradas, qual seja a prova de*



PREFEITURA DE CAÇADOR

conceito, a qual se mantém válida em todos os seus termos, vez que não atingida pela anulação imposta pela decisão judicial e, portanto, dada a fé pública dos servidores avaliadores, é totalmente legítima e fundamentada a decisão, devidamente motivada, do Pregoeiro”.

Ante o exposto, pelas razões ora expostas, consubstanciadas na manifestação do Pregoeiro e da Procuradoria Municipal, recebo o recurso e nego-lhe provimento, mantendo a desclassificação da **EMPRESA BETHA SISTEMAS LTDA** no Processo Licitatório nº 122/2019 – Pregão Presencial nº 76/2019, determinando o prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

Notifique-se o Recorrente.

Caçador, 20 de agosto de 2021.


SAULO SPEROTTO
Prefeito Municipal